



# REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Processo Administrativo N.º 8504554-49.2014.8.06.0000. Concorrência Pública N.º 01/2014.

A empresa **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP,** participante da Concorrência Pública n.º 01/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido, na íntegra, à alínea "b" do item 4.2.3.4 do Edital, vez que não comprovou a execução de laje pré fabricada com área mínima de 50m²; e ainda pelo motivo da certidão de acervo técnico não ter sido considerada em razão da construtora não ter comprovado o vínculo com o engenheiro Francisco José de Oliveira.

Inicialmente, alega a RECORRENTE que o Edital dizia que a empresa deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico do Profissional (subitem 4.2.3.3.2), não sendo necessário que tenha sido executado pela empresa licitante, mas que o engenheiro vinculado tenha comprovado experiência na execução.

Diz, ainda, que a referida exigência foi cumprida com a apresentação do CAT em nome da empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, cujo engenheiro civil executante foi o Senhor Heller Fonteles Tavares da Silveira, contemplando cobertura em telha metálica.

Prossegue argumentando que a exigência do item 4.2.3.4 previa a apresentação de CAT, que comprovasse que a empresa tivesse executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, e que a mesma também foi cumprida, pois a finalidade da capacidade técnico operacional é justamente para verificar a experiência da empresa, podendo inclusive ter sido executada por engenheiro que já não mais integre seu quadro. Neste caso, para cumprir a exigência da alínea "e", seria necessário realizar a soma de duas CATS para que se obtivesse a área mínima de 200m² de cobertura em telha metálica.

Alega, também, que a comprovação de vínculo foi exigida somente na capacidade técnico profissional, "não sendo mencionado em nenhum subitem do item 4.2.3.4 a exigência de vinculação dos profissionais engenheiros nas certidões de acervo técnico operacionais".

Sobre a não comprovação de cumprimento da exigência da alínea "b" da capacidade técnico operacional (4.2.3.4) - Laje pré-fabricada com área mínima de 50m², aduz a RECORRENTE ter ocorrido um equívoco da comissão, conforme CAT nº 00298.2014 apresentada com o restante da documentação, vez que a ausência da palavra pré-fabricada não poderia ser motivo para a sua inabilitação, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois seria possível inferir que a laje executada fosse laje maciça, a qual possui complexidade técnica superior àquela, quando, nesse caso, a construtora assume total responsabilidade pela estrutura da laje.



Concluindo, a RECORRENTE junta declaração do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, especificando o tipo de laje executada, e requer a sua permanência na disputa da Concorrência Pública nº 01/2014.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

### "ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Em análise introdutória, destacamos que, no exame dos recursos administrativos interpostos, baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da LEGALIDADE, da ISONOMIA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do INTERESSE PÚBLICO, da CAUTELA ADMINISTRATIVA e, inclusive, observados os princípios da EFICIÊNCIA, da MORALIDADE, do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e do JULGAMENTO OBJETIVO.

De plano, cumpre salientar que o item que determinou a inabilitação da Recorrente é o que segue:

4.2.3.4. Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços

L. 300





de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

b) Laje pré-fabricada com área mínima de  $50m^2$  .

A partir disso, e após a reanálise da documentação apresentada, entendemos que a Certidão de Acervo Técnico nº 00298.2014 apresentada pela Recorrente às paginas 903 a 908 do Processo 8519977-83.2013.8.06.0000, exige a reconsideração do juízo anterior, sendo considerada suficiente para o atendimento do item "4.2.3.4 b" do Edital, um vez que foi devidamente esclarecido pela Declaração emitida pelo Sr. Gustavo Daniel Gesteira Monteiro Diretor da Divisão de Engenharia do TRT 7ª Região onde restou clara que a Empresa Recorrênte atuando como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Cumpre salientar que essa questão se reveste em um detalhe que não trará prejuízo nem para o certame, nem para os demais licitantes, vez que cumpriu o estabelecido no Edital. Prejuízo poderá surgir com a ausência de participação da RECORRENTE que poderá ofertar um preço competitivo interessante para Administração.

### Da Conclusão

Dessa forma, entendemos que a RECORRENTE cumpriu a exigência editalícia, pelo que deve ser habilitada e competir com os demais licitantes, com intuito sempre de oferecer o melhor preço e o melhor serviço, no menor tempo."

Assim, a Unidade Técnica do TJCE se posicionou no sentido de que seja acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE, concordando que, a empresa comprovou ter capacidade técnica suficiente para executar os serviços de engenharia, objetos do presente Certame.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado procedente o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RETIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, passando a mesma à condição de HABILITADA na Concorrência Pública nº 01/2014, tendo em vista o que

2



dispõe o art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, in verbis:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a</u> administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão do Exmo. Desembargador Presidente na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 01/2014.

Fortaleza, 28 de abril de 2014.

<u>MEMBROS</u> :
Fernanda Verônica Matos de Holanda-Gernanda Verônica M. de Holando
Valéria Esteves Gurgel do Amaral Jalma Light Amarol Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca
Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca Chilip Macedo Arrais - Francisca
Breno Granja de Castro - Blue fallo a Colo

Agildo Caetano da Silva - Alica de Silva - Adriano de Souza Nogueira - Alica de Silva - Silva

Georgeanne Lima Comes Botelho





Processo Administrativo nº8519977-83.2013.8.06.0000

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, participante da Concorrência Pública nº01/2014.

### **PARECER**

Trata-se do Recurso Administrativo em epígrafe, interposto pela empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, participante da Concorrência Pública nº01/2014, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a declarou inabilitada por não ter atendido, na íntegra, à alínea "b" do item 4.2.3.4 do Edital, vez que não comprovou a execução de laje pré fabricada com área mínima de 50m²; bem como pelo fato de a certidão de acervo técnico não ter sido considerada válida em razão de a construtora não ter comprovado o vínculo com o engenheiro Francisco José de Oliveira.

A Concorrência Pública em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a complementação da reforma do prédio do Fórum da Comarca de Horizonte, localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/nº, Centro, Horizonte-CE.

Alega a Recorrente o seguinte:

- a) que o Edital estabelecia que a empresa deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico do Profissional CAT (subitem 4.2.3.3.2), não exigindo que tivesse sido executado pela empresa licitante, mas que o engenheiro vinculado tivesse comprovada experiência na execução;
- b) que a referida exigência foi cumprida com a apresentação do CAT em nome da empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, cujo engenheiro civil executante foi o Sr. Heller Fonteles Tavares da Silveira, contemplando cobertura em telha metálica;

c) que a exigência do item 4.2.3.4 previa a apresentação de CAT, que comprovasse que a empresa tivesse executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, e que a mesma também foi cumprida, posto que a finalidade da capacidade técnico operacional é justamente verificar a experiência da empresa, podendo inclusive ter sido executada por engenheiro que já não mais integre seu quadro. Neste caso, para cumprir a exigência da alínea "e", seria necessário apenas realizar a soma de duas CAT's para que se obtivesse a área mínima de 200m² de cobertura em telha metálica.

- d) que a comprovação de vínculo foi exigida somente na capacidade técnico profissional, "não sendo mencionado em nenhum subitem do item 4.2.3.4 a exigência de vinculação dos profissionais engenheiros nas certidões de acervo técnico operacionais".
- e) que em relação ao mencionado descumprimento da exigência da alínea "b" da capacidade técnico operacional (4.2.3.4 Laje pré-fabricada com área mínima de 50m²), houve equívoco da Comissão Permanente de Licitação, conforme demonstra a CAT nº 00298.2014 apresentada com o restante da documentação, uma vez que a ausência da expressão "pré-fabricada" não poderia motivar sua inabilitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois seria possível inferir da informação prestada que a laje executada se trata laje maciça, que possui complexidade técnica superior àquela.

Junta, a Recorrente, ainda, declaração do Diretor da Divisão de Engenharia do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, especificando o tipo de laje executada, requerendo, ao final, sua permanência na disputa da Concorrência Pública nº 01/2014.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, quedaram-se silentes.

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, recebeu o recurso por encontrar-se presente todos os requisitos de admissibilidade e posicionou-se pela reconsideração da decisão recorrida, em consonância com o parecer técnico do Departamento de Engenharia desta Corte de Justiça, e com amparo do art. 3°, *caput*, da Lei n° 8.666/93, atualizada pela Lei n° 9.648/98.

É a sinopse dos fatos. Passamos ao parecer, cujo âmbito de análise se

nálise se

restringirá às questões jurídicas.

os

Preliminarmente, há que se considerar que admissibilidade do recurso foram atendidos. Com efeito, o recurso é tempestivo, haja vista que a recorrente foi cientificada da decisão em 24 de março de 2014 e interpôs sua impugnação em 28 de março do corrente ano. Encontram-se presentes, ainda, os seguintes requisitos: (a) interesse recursal, dada a necessidade de interposição do recurso e de seu provimento para que a empresa continue no certame, (b) legitimidade, posto que o presente recurso foi subscrito por Sócio Diretor da empresa e (c) forma escrita. Assim, o presente recurso deve ser conhecido.

Passemos, à análise das razões de mérito.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destinase a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, a questão que se nos apresenta é de caráter eminentemente técnico, a saber: a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrente de realizar o objeto do certame.

Destarte, o parecer técnico do Departamento de Engenharia deste Tribunal de Justiça é adquire relevância superlativa no julgamento do recurso. Assim é que, instado aquela unidade administrativa a se manifestar no bojo do processo, assim o fez:

### "ANALISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Em análise introdutória, destacamos que, no exame dos recursos administrativos interpostos, baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da LEGALIDADE, da ISONOMIA,

Myd

da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do INTERESSE PÚBLICO, da CAUTELA ADMINISTRATIVA e, inclusive, observados os princípios da EFICIÊNCIA, da MORALIDADE, do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e do JULGAMENTO OBJETIVO.

De plano, cumpre salientar que o item que determinou a inabilitação da Recorrente é o que segue:

4.2.3.4. Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

b) Laje pré-fabricada com área mínima de 50m²

A partir disso, e após a reanálise da documentação apresentada, entendemos que a Certidão de Acervo Técnico nº 00298.2014 apresentada pela Recorrente às paginas 903 a 908 do Processo 8519977-83.2013.8.06.0000, exige a reconsideração do juízo anterior, sendo considerada suficiente para o atendimento do item "4.2.3.4 b" do Edital, um vez que foi devidamente esclarecido pela Declaração emitida pelo Sr. Gustavo Daniel Gesteira Monteiro Diretor da Divisão de Engenharia do TRT 7ª Região onde restou clara que a Empresa Recorrênte atuando como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Cumpre salientar que essa questão se reveste em um detalhe que não trará prejuízo nem para o certame, nem para os demais licitantes, vez que cumpriu o estabelecido no Edital. Prejuízo poderá surgir com a ausência de participação da RECORRENTE que poderá ofertar um preço competitivo interessante para Administração.

### Da Conclusão

Dessa forma, entendemos que a RECORRENTE cumpriu a exigência editalícia, pelo que deve ser habilitada e competir com os demais licitantes, com intuito sempre de oferecer o melhor preço e o melhor serviço, no menor tempo."

Acerca da exigência de qualificação técnica e da homenagem ao interesse público, assim se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS E RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO.

must



CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. 3. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes. configurando ilegalidade exigência desfiliada da lei editalícias básica regência com interpretação de cláusulas impondo condição excessiva para a habilitação. 4. Mandado de segurança denegado." (Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo).

Ante o exposto, e considerando a manifestação Departamento de Engenharia a quem cabe a análise dos requisitos eminentemente técnicos, esta Consultoria, em consonância com o parecer da Comissão Permanente de Licitação, opina que seja conhecido e provido o presente recurso para declarar HABILITADA na Concorrência Pública nº01/2014, a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 05 de maio de 2014.

Márcio José de Souza Aguia

Assessor/Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico





### Processo Administrativo nº8519977-83.2013.8.06.0000

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, participante da Concorrência Pública nº01/2014.

R.h.

Conheço do recurso, nos temos do parecer retro, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão. Ratifico, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que decidiu HABILITAR a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP na Concorrência Pública nº01/2014.

Encaminhem-se os autos à CPL a fim de que prossiga com o certame. Cumpra-se.

Fortaleza, 05 de maio de 2014.

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva Vice-Presidente no exercício da Presidência do TJCE



# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO Nº 060/2014

Para: Empresas Participantes da Concorrência nº 01/2014.

Assunto: Abertura de proposta de preços.

Fortaleza, 06 de maio de 2014.

Prezados Senhores,

Encaminhamos a V. Sas o resultado do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, referente à Concorrência Nº 01/2014, e comunicamos que no dia 08 de maio de 2014 (quinta-feira), às 9:30 horas (horário de Brasília), na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, serão abertos os envelopes de preços das empresas habilitadas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2014 — "Contratação de empresa especializada em engenharia para a complementação da reforma do prédio do Fórum da Comarca de Horizonte, localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/nº - Centro, Horizonte/Ceará".

Atenciosamente,

Georgeanne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As Empresas participantes da Concorrência Pública nº 01/2014.